



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.006238/2024-70

INTERESSADO: FRANK DE MATTOS

RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso interposto por **FRANK DE MATTOS** (CANAC 198433) em face de Decisão de Primeira Instância^[1] exarada em 22/04/2024, que resultou na aplicação de sanção de multa de **R\$ 24.569,90 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos)**, cumulada com a cassação de todas as licenças de piloto do interessado, tendo em vista a verificação de horas de voo indevidamente por ele cadastradas em sua CIV Digital, utilizadas irregularmente para concessão de sua habilitação MLTE, PCM e PAGA.

1.2. O Processo Administrativo Sancionador^[2] foi instaurado em razão de condutas enquadradas como fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas à ANAC, descritas como:

1 (um) voo de exame de proficiência de revalidação de sua habilitação MNTE, supostamente realizado em 18/07/2016 sob a aeronave PT-NYQ, totalizando 01:00 hh:mm, o qual não possui correspondência com o respectivo diário. Ressalta-se que o referido voo foi apresentado sob formato de Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) no âmbito do processo MNTE (SINTAC 00065.092386/2016-99), cujo deferimento concedeu irregularmente a revalidação da habilitação MNTE do aeronauta;

1 (um) voo de exame de proficiência PCM, supostamente realizado em 27/07/2016 sob a aeronave PT-NYQ, o qual não possui correspondência com o respectivo diário. Ressaltase que o referido voo foi apresentado sob formato de Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) no âmbito do processo PCM (SINTAC 00065.094589/2016-10), cujo deferimento concedeu, mediante fraude, a licença de PCM do aeronauta;

63 (sessenta e três) voos sob status "cadastrado", supostamente realizados na aeronave PP-RTO, entre os dias 06/01/2016 e 26/04/2016, totalizando 106:18 hh:mm de voo, sem correspondência com o respectivo diário de bordo. Tais horas foram utilizadas para concessão irregular da licença de PCM e da habilitação PAGA (processos 00065.094589/2016-10 e SINTAC 00065.061555/2019-91);

41 (quarenta e um) voos sob status "cadastrado", supostamente realizados na aeronave PT-RKF, entre os dias 14/08/2016 e 07/10/2016, totalizando 107:48 hh:mm de voo, sem correspondência com o respectivo diário de bordo. Tais horas foram utilizadas para concessão irregular da habilitação PAGA (SINTAC 00065.061555/2019-91);

12 (dozes) voos sob status "cadastrado", supostamente realizados na aeronave PT-GLA, entre os dias 20/07/2016 e 25/07/2016, totalizando 19:12 hh:mm de voo, sem correspondência com o respectivo diário de bordo. Oito dos doze voos indicados sob essa aeronave teriam sido supostamente ministrados pelo INVA Francisco Junior (CANAC 147796), cuja autuação foi executada no âmbito do processo SEI! 00065.550450/2017-41. Tais horas de voo foram utilizadas para concessão irregular da licença de PCM do aeronauta (00065.094589/2016-10).

1.3. Após ser notificado, em 22/02/2024 o interessado apresentou Defesa Prévia^[3] se manifestando no sentido de que aparentemente está havendo duplicidade dos mesmos voos, datas e aeronaves dos autos em epígrafe, já objetos de apuração nos autos n. 00065.021018/2023-95 e 00065.048535/2022-21, requerendo "o arquivamento destes autos, em razão das divergências e confusões processuais que se deram em virtude de cumulações de processos administrativos e sobreposição dos mesmos fatos".

1.4. A Superintendência de Pessoal de Aviação Civil – SPL, em Decisão de Primeira Instância, concluiu que o piloto incorreu em conduta infracional, restando configurada a prática de uma infração relacionada ao fornecimento de dados e informações inexatas na CIV do piloto. Assim, aplicou multa no valor de R\$ 24.569,90 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), pelas 228 horas e 06 min de voo comprovadamente irregulares. Cumulativamente, aplicou-se na oportunidade sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças de piloto do interessado e habilitações a elas averbadas.

1.5. Inconformado, em 13/05/2024 o interessado interpôs Recurso Administrativo^[4] pugnando que este seja acatado integralmente e ao final seja arquivado o auto de infração, com base na alegação de que haveria *bis in idem* entre o processo em tela e os processos citados na defesa prévia.

1.6. Na análise da admissibilidade^[5], exarada em 16/05/2024, a SPL concluiu estarem preenchidos os pressupostos recursais,, mantendo a decisão pela aplicação de multa e cassação nos termos em que proferida na fase processual anterior.

1.7. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio público ocorrido em 21/05/2024, vieram os autos à relatoria desta Diretoria^[6].

É o Relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

[1] Decisão Primeira Instância - PAS 95 (SEI nº 9925818)

[2] Auto de Infração (SEI nº 9691747)

[3] Petição Resposta ao Ofício da Anac (SEI nº 9768014)

[4] Recurso à Diretoria Recurso à Diretoria - Frank de Mattos (SEI nº10029443)

[5] Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI nº 10042737)

[6] Certidão de Distribuição ASTEC (SEI nº 10068840)